



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000359/2006-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.868 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** RÁDIO FELICIDADE FM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2006

**NÃO INCLUSÃO RETROATIVA.**

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Letícia Domingues Costa Braga que votaram por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 108 a 112) interposto contra o Acórdão nº 10-20.819, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 100 a 104), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NÃO INCLUSÃO RETROATIVA.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Rádio Felicidade FM Ltda, transmitiu aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil —RFB, solicitação de retificação cadastral em face de alteração levada a efeito em seu contrato social, fls. 05 e 06. Obteve como retorno a informação do não processamento de seu requerimento, haja vista a existência de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 07. Aduz, ainda, que faz prova pelos documentos colacionados aos autos, que parte de seus débitos encontra-se parcelada e parte está sendo discutida judicialmente, através de embargos à execução e que, como requisito de admissibilidade aos embargos, é imperioso o oferecimento de penhora visando à garantia do juízo. Conclui, pois, que todas suas obrigações tributárias estariam com a exigibilidade suspensa o que a credenciaria à opção pelo sistema simplificado de recolhimento de tributos.

Em vista disto protocolizou, em 31/01/2006, requerimento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo —DRF/NHO, pedindo que fosse efetuada a alteração em seus registros cadastrais, bem como sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES, fls. 01 e 02.

Em resposta à solicitação da contribuinte foi prolatado o Parecer DRF/NHO/Sacat n° 118/06, de 27 de setembro de 2006, fls. 85/88, que indeferiu a pretensão da requerente de opção pelo SIMPLES retroativamente a 01/01/2006. O referido Parecer fundamentou o Despacho Decisório da então Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo -DRF/NHO, de 27/09/2006 (fls. 89), que trilhou no mesmo caminho, indeferindo o pedido de inclusão retroativa no sistema simplificado, vertido a fls 01 e 02 dos autos.

O Parecer antes referido, motivou o indeferimento do pedido da impugnante com base nos fundamentos que, resumidamente, arrola:

- que através de consulta aos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional —PFN, foi verificado, que à data da solicitação de inclusão no SIMPLES — 25/01/2006, constavam 11 inscrições ativas, fls. 58 a 60;

- que a contribuinte argumenta no sentido de que todos os débitos inscritos na PFN estariam com sua exigibilidade suspensa, quer por tê-los parcelado, quer por estarem ao abrigo de processos judiciais, objeto de Embargos à Execução, cobertos por penhora;

- que a alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não encontra guarida no artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional -CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25/10/1996, o qual arrola, de modo taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- que a maioria dos débitos da empresa havia sido objeto de parcelamento, o que suspenderia suas exigibilidades mas, que ainda, existem 4 inscrições em dívida ativa, as quais constam como "ativa ajuizada-garantia" e "ativa ajuizada", fls. 61 a 79, sendo que a impugnante as reputa com sua exigibilidade suspensa, haja vista que às referidas ações executivas foram opostos embargos à execução;

- que entre as hipóteses taxativamente enumeradas no art. 151 do CTN relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não estão previstos os embargos à execução opostos pelo devedor;

- que a pretensão da contribuinte não encontra amparo legal nas disposições do art. 111 do CTN, as quais dispõem que a legislação tributária que trata sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente;

- que os relatórios extraídos dos sistemas informatizados da RFB (fls. 53 a 55) demonstram, novamente, a existência de débitos com "Inscrições em Cobrança na PGFN", não constando nenhuma "Inscrição com Exigibilidade Suspensa na PGFN";

- em conclusão, propõe o indeferimento do pedido vertido pela empresa a fls. 01 e 02.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório da DRF/NHO em 04/10/2006, irresignando-se contra esta decisão, através de Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 18/10/2006.

Em síntese, argui, em suas razões que:

- interpôs pedido de opção pelo SIMPLES que não foi acolhido sob o fundamento de que a contribuinte possui quatro dívidas ativas da União, muito embora estejam com processo judicial em andamento e sobre resguardo de penhora;

- a decisão do julgador deve ser modificada, uma vez que não observou que as dívidas que fundamentam a decisão denegatória estão com a exigibilidade suspensa em face da interposição de embargos à execução ajuizadas pela contribuinte;

- socorre-se do disposto no § 10 do art. 739 do Código de Processo Civil — CPC (Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo) para sustentar que, no caso vertente, ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pugnando para que não seja aplicado, ao caso concreto, somente as disposições do art. 151 do CTN mas, também, o comando antes citado, emanado do CPC;

- colaciona jurisprudência com o fito de embasar seu pedido;

- ao final requer seja reformada a decisão ora vergastada, para deferir seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES a 01/01/2006."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme Despacho Decisório de fls. 87 a 91 Recorrente teve sua opção pelo SIMPLES vetada em razão da existência de débitos em aberto sem exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública Nacional.

Trouxe a Recorrente que parte de seus débitos estavam inclusos em parcelamentos na data da opção, enquanto outra parte se encontrava em execução judicial suspensa por via de Embargos à Execução.

Quanto aos débitos inclusos em parcelamentos, não há questionamento quanto a suspensão de sua exigibilidade na decisão de piso.

Contudo, a respeito dos débitos objetos de execução judicial, a Recorrente confunde a suspensão da execução com a suspensão da exigibilidade do débito.

Conforme cediço é condição imprescindível para a interposição dos Embargos à Execução contra execuções judiciais a garantia do juízo. Ocorre que tal garantia pode se dar por diversas hipóteses e nem todas elas implicam em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN.

A título de exemplo, a garantia do juízo pode ocorrer oferecendo-se um bem a penhora, porém a penhora não se encontra no rol do art. 151 do CTN.

Outrossim, o art. 739 do antigo CPC, então vigente, citado pela Recorrente, ao instituir que "*Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo*" claramente se refere a ação de cobrança e não à exigibilidade do crédito.

Por fim, tem-se firmada a jurisprudência do E. STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SIMPLES GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC/1973. ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, mas tão somente da execução fiscal. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

3. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que "pretende a agravante, em verdade, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários lançados contra si, sejam atinentes a contribuições previdenciárias ou a impostos, pois entende que está sujeita à imunidade tributária nos termos dos arts. 195, § 7º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Visa, por conseguinte, à suspensão de quaisquer cobranças que visem a satisfazer esses tributos" (e-STJ, fl. 111). Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que a intenção da recorrente é apenas a suspensão da execução, e não da exigibilidade dos créditos e suas decorrências, como sustentado neste recurso, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Para esta Corte Superior, "a aferição da 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, a fim de analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que é vedado em sede de recurso especial" (AgRg no AREsp 792.065/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1159950/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

Desta forma, uma vez que a Recorrente não comprovou que a garantia do juízo no bojo das execuções fiscais se deram por meio de uma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não há como se acolher suas pretensões.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

Conduzo meu voto para apreciar a Manifestação de Inconformidade de fls 91 a 95 que postula a reforma da decisão proferida no Despacho Decisório DRF/NHO de 27/09/2006 e reivindica, em suma, a inclusão da impugnante no SIMPLES, retroativamente a 01/01/2006.

A pretensão da contribuinte esbarrou no Despacho Decisório acima aludido, por não atender às disposições do art. 90, XV da Lei n.º 9.317/1996, ei-lo:

*Art. 90 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XV — que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

(...)

*Neste mesmo caminho trilha o art. 27 da Instrução Normativa —IN- SRF n.º 608, de 09/01/2006, como transcrevemos, ipsis literis:*

*Art. 27 O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS, inscritos em Dívida Ativa.*

*§1º A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos referidos no caput.*

*Os sistemas informatizados da RFB nos informam, em 25/01/2006, a fls. 07, que a requerente teve sua opção pelo Simples vedada em razão de pendências junto à PFN.*

*De outra banda, os relatórios também extraídos dos sistemas da RFB à época do requerimento de inclusão no SIMPLES, fls 53 a 55 denotam, à saciedade, a existência*

*de Inscrições em Cobrança na PGFN. E mais, a fls. 55, parte final, fica patente que inexistiam Inscrições com Exigibilidade Suspensa na PGFN.*

*Parece-me que com estas informações e, mais do que isto, com as constatações que dimanam dos sistemas informatizados da RFB, fulmina-se a pretensão a que se arvora a impugnante, entretanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não posso abster-me de enfrentar outros argumentos colacionados na impugnação da empresa, neste diapasão, pois, laborarei.*

*A Manifestação de Inconformidade da contribuinte requer, também, a não aplicação única e exclusivamente do art. 151 do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto não se tratar de nenhuma das hipóteses*

*previstas neste dispositivo e sim da forma de suspensão aplicada quando da interposição de embargos do devedor utilizada pelo Código de Processo Civil.*

*A aplicação subsidiária dos comandos insculpidos no art. 739 do Código de Processo Civil —CPC, como postula a empresa, não prospera à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, pois vejamo-lo em sua transcrição, in verbis:*

*Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

1— suspensão ou exclusão do crédito tributário,

(...)

A interpretação literal ou gramatical toma como ponto de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras da norma jurídica, ela se fundamenta na letra da norma jurídica. É assim que deve ser interpretada a legislação tributária.

Vejamos, pois, quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elas são enumeradas, taxativamente, pelo art.151 do CTN, ei-lo:

Art. 151 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II c— o montante do seu depósito integral;

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV— a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V — a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (incluído pela LC n.º 104, de 10/01/2001)

VI — o parcelamento. ( incluído pela LC n.º104, de 10/01/2001)

Resta patente que os embargos do devedor não constam do rol de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à luz da interpretação literal do art. 151 do CTN.

Sempre é de bom alvitre referir que o julgamento administrativo tem como premissa fundamental sua vinculação plena à Lei e às Instruções Normativas aplicáveis aos assuntos objeto da lide, sob pena de responsabilização funcional do agente que deste comportamento se distanciar. Impõe-se, inexoravelmente, a interpretação literal do CTN, em observância ao art. 111 do aludido diploma legal.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, inclusive os provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues